



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13677.000070/2005-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.261 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente LUIZ BENEDITO VITOR DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IRRF NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste. Não pode ser compensado na declaração o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 6/18), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$675,03 para saldo de imposto a pagar de R\$3.940,53.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$4.615,56, consignando que o IRRF depositado judicialmente não seria "passível de restituição via declaração" (fl.10).

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 8/6/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 1/7/2005, às fls. 2/20 e 25/28 dos autos, na qual ele alegou que já obtivera decisão favorável na ação judicial, sendo credor da Fazenda Nacional.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, declarou definitiva a exigência no tocante à matéria objeto da ação judicial e, no tocante à matéria diferenciada, julgou procedente em parte o lançamento, para exonerar a multa de ofício exigida, em decisão assim ementada (fls. 42/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente A. autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia As instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA. APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexatidões, materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/6/2009 (fl. 52), o contribuinte, em 23/7/2009 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, à fl. 54, no qual alega que errou no preenchimento da Declaração de Ajuste ao incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa. A orientação para exclusão desses rendimentos foi dada pela RFB para correção das declarações de 2003 a 2007.

Diligência

Em 17/6/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.105, nos seguintes termos (fls.57/59):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta 1) intime o recorrente a juntar os comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário 2001; 2) anexe aos autos o dossiê fiscal e a cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício 2002 objeto da autuação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre IRRF glosado parcialmente pela autoridade fiscal em decorrência de ação judicial, que determinou o depósito judicial do imposto em discussão

Verifica-se da análise dos autos que a glosa de IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 4.615,56, refere-se ao imposto depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$39.045,53, os quais tiveram a exigibilidade suspensa, conforme DIRF à fl. 69. Além desses rendimentos, a DIRF aponta a existência de rendimentos sujeitos ao ajuste no valor de R\$15.006,19, informação confirmada pelo recorrente em seu recurso.

O tratamento tributário dos rendimentos com exigibilidade suspensa, e do respectivo IRRF depositado judicialmente, encontra-se disciplinado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 9, de 18 de março de 2013, que assim dispõe:

Conclusão

29.De todo o exposto, conclui-se que:

29.1.os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2.não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3.deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Na autuação, a autoridade autuante glosou o IRRF depositado judicialmente, em conformidade com orientação normativa mencionada. Não obstante, deixou de efetuar os ajustes necessários nos rendimentos tributáveis declarados pelo recorrente.

Dessa feita, é de se dar razão ao recorrente, reconhecendo que cabe a exclusão da base de cálculo do IRPF dos rendimentos associados ao IRRF depositado judicialmente.

Como o contribuinte reconhece que auferiu rendimentos no montante de R\$54.051,72 (fl.54), coincidindo com os valores da DIRF (fl.75), e ele declarou rendimentos de R\$41.466,12 (fl.73), cabe manter a tributação na declaração de rendimentos de R\$15.006,19, valor que não está associado à ação judicial.

Assim, ainda que os documentos juntados indiquem que os rendimentos com exigibilidade suspensa são no montante de R\$39.045,53, é de se concluir que não foram integralmente ofertados à tributação no ajuste, sendo de se excluir apenas a parcela de R\$26.459,93.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a exclusão do cálculo do IRPF dos rendimentos associados ao IRRF depositado judicialmente, salientando que a Unidade da RFB de origem deve acompanhar o trâmite da ação judicial para ajustes e cálculos devidos de acordo com o que lá for decidido.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez